



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-76.  
2012.6.18.0008 – CLASSE 32 – AMARANTE – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Edvaldo Ferreira Lima

**Advogados:** Érika Araújo Rocha e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE.  
LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em casos que envolvem matéria constitucional. Precedente.
2. O *Parquet* não é parte legítima para interpor agravo regimental nesta instância especial para arguir inelegibilidade de natureza infraconstitucional.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 94-99) contra a decisão de fls. 85-87, na qual foi provido o recurso especial interposto por Edvaldo Ferreira Lima para que fosse deferido seu registro de candidatura para o cargo de vereador, com base nos seguintes fundamentos (fls. 86-87):

Na espécie, o TRE/PI consignou que o pedido de desincompatibilização foi feito a destempo, em 7 de agosto de 2012, conforme documento protocolizado perante o Comando Geral da Polícia Militar do Piauí.

Assentou-se no acórdão que o recorrente deveria ter comprovado o seu afastamento no prazo de três meses, a teor do disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Tal orientação não tem como subsistir, pois está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o militar elegível que não ocupa função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no aludido preceito legal, e deve afastar-se após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto no art. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal e no art. 98, parágrafo único, do Código Eleitoral.

A propósito, reproduzo os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I [sic] da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 30182/SP, PSESS de 29.09.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe 8.963).

(REspe nº 20.169/MT, PSESS de 10.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Edvaldo Ferreira Lima ao cargo de vereador de Amarante/PI, e determino seja a decisão comunicada à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que (fls. 94-99):

a) a decisão agravada foi proferida com erro no procedimento, pois não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso, o qual, se realizado, culminaria no não conhecimento do recurso especial, já que o recorrente não indicou dispositivo tido por violado nem demonstrou o dissídio jurisprudencial a contento;

b) os militares elegíveis devem se desincompatibilizar de suas funções, pelo menos a partir da formulação do pedido de registro de candidatura; e

c) é necessário o reexame de fatos e provas dos autos para que seja provido o recurso especial eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, não assiste razão ao agravante.

Na espécie, conforme se infere da sentença, à fl. 27, não houve impugnação ao pedido de registro de candidatura de Edvaldo Ferreira Lima pelo Ministério Público Eleitoral, ora agravante.

O entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado no disposto na Súmula nº 11 do TSE, é pacífico no sentido de que a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político,



coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Assim, o órgão ministerial não possui legitimidade para recorrer, haja vista que a matéria ora debatida não possui índole constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura – seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral – não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. Na espécie, o conhecimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral – que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado – é inviável.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-RO nº 10073/PI, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 11.10.2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'N' followed by a checkmark-like flourish.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 134-76.2012.6.18.0008/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Edvaldo Ferreira Lima (Advogados: Érika Araújo Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.